



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030606-93.2020.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado TRANSPORTADORA OZORIO LTDA, é apelado/apelante JOSE MOTA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030606-93.2020.8.26.0001

Comarca: São Paulo – 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

**Apelantes/Apelados: Jose Mota de Souza;
Transportadora Ozorio Ltda.**

Juiz: Gislaine Maria de Oliveira Conrado

Voto nº 36741

APELAÇÕES. Ação de reparação por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência, que acolheu apenas o pedido de dano material. Colisão traseira. Caminhão da empresa requerida que deu ré em rua de ladeira e atingiu o veículo do autor. Presunção de culpa do autor elidida. Inteligência do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

DANO MORAL. Circunstância que, por si só, não gera abalo ou sofrimento moral da pessoa. Ausência de repercussão na esfera extrapatrimonial da parte autora. Mero aborrecimento, desgosto ou contrariedade que integra o cotidiano e que não reflete na responsabilização por parte do suposto ofensor. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 125/129, que julgou parcialmente procedentes a ação de reparação de danos materiais e morais”, decorrente de acidente de trânsito, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.700,00, a título de danos materiais, afastando o pedido de dano moral.

“O valor referido será: (i) atualizado

desde o desembolso, pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil; (ii) acrescido de juros de mora de acordo com a taxa legal, que corresponde à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, a contar da citação, nos termos do art. 406 e parágrafos do mesmo diploma legal.

Diante da sucumbência recíproca, que não admite, no entanto, compensação, as custas serão igualmente partilhadas, e a ré pagará honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, atualizados a partir da presente data e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, pelos índices acima referidos” (fl. 129).

Inconformada, apela a empresa ré Transportadora Ozorio Ltda (fls. 132/135). Sustenta, em síntese, que o depoimento da testemunha é inidôneo e destoa da realidade dos fatos. Aduz que, ao contrário do alegado pela testemunha Luis Fernando, não há nenhum semáforo no local do acidente.

Assevera que o requerente não comprovou o fato constitutivo do seu direito, bem como que a avaria lateral no veículo do autor, em março de 2019, ali se encontrava. Além de não existir a prova da prática de ato ilícito pela requerida, também não existe a prova do suposto dano alegado pelo requerente.

Reitera o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça ao requerente. Isto porque é empresário, com o enquadramento como sendo “ME”. Ou seja, ultrapassou o MEI e o rendimento de R\$6.075,00 ao mês ou R\$81.000,00 ao ano, pertencendo ao porte de até R\$ 360.000,00 reais ao ano.

Apela, também, o autor José Mota de Souza (fls. 138/142). Insiste que estão comprovados os danos morais por ele sofridos, já que a r. sentença reconheceu que toda a culpa pelo acidente de trânsito foi responsabilidade do recorrido. Aduz que a indenização pleiteada decorre de todo o transtorno vivenciado pelo apelante, visto que o veículo envolvido no acidente é seu meio de sobrevivência, de onde tinha sua renda mensal, danificado por terceiro que agiu desidiosamente para repará-lo.

Assevera que à recorrida foi oportunizada a correção e a diminuição do tempo que vivenciou tais questões, porém ela nada fez, tendo que o recorrente arcar com os custos para ter seu meio de trabalho de volta. Aduz que está vivenciando esta situação há mais de quatro anos, esperando pela reparação material, e que a recorrida se utilizou de má-fé, administrativamente e, não suficiente, utilizou a mesma versão nos autos. Muito embora a ré soubesse a dinâmica dos fatos, a sua responsabilidade pelo acidente de trânsito, nada fez para tentar diminuir o impacto negativo que teria

na vida do apelante.

Recursos tempestivos (fls. 131),
preparado o do réu, ante a gratuidade de justiça concedida
ao autor (fls. 136/137 e 33/34, respectivamente), e
respondidos (fls. 143/144 e 148/153).

É o relatório.

Cuida-se de ação de ressarcimento
de danos materiais e morais decorrente de ato ilícito
(acidente de trânsito).

Narra o autor que trafegava com
seu veículo pela região de Mogi das Cruzes, na data de 15
de setembro de 2020, por volta das 09:50, quando ocorrido
o acidente.

Aduz que o caminhão da ré
trafegava à frente de seu veículo, parando de forma brusca.
Mesmo mediante o ato falho do condutor do veículo da
empresa ré, o autor conseguiu frear evitando a colisão.
Ocorre que, em seguida, o condutor do veículo réu engatou
a marcha-a-ré colidindo assim no veículo do autor.

Assim, por culpa exclusiva da ré o
acidente ocorreu, uma vez que o motorista não se atentou
que havia um veículo atrás de seu caminhão antes de
engatar marcha-a-ré, o que gera o dever de indenizar e
reparar os estragos causados ao autor. Narra que teve que
suportar os custos de R\$1.700,00 para sanar os prejuízos

da colisão, valor que pretende ver ressarcido, juntamente com a condenação da ré em danos morais no importe de R\$10.000,00.

A empresa ré apresentou contestação defendendo que o autor distraiu-se e colidiu na traseira de seu caminhão.

Ao cabo da instrução processual, a r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a culpa da ré e a necessidade de ressarcimento, porém afastou a condenação em danos morais.

E, não merece reparos a r. sentença.

Primeiramente, não há que se falar em revogação dos benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, posto que a parte ré-apelante não juntou aos autos documentos que infirmassem as conclusões do julgador e fizessem frente àqueles trazidos pelo autor quando do ajuizamento da demanda.

No mérito, ainda que exista a presunção relativa de culpa do autor quanto à colisão traseira, o caso em comento demandava, de fato, solução diversa.

De início, a ré não controverte o fato de que o motorista de sua empresa colidiu com seu caminhão contra a frente do automóvel do autor, que trafegava atrás. Assim, a culpa lhe fora imputada na

petição inicial pelo advento do acidente e sua consequente responsabilização pelos danos suportados pelo demandante. O ajudante do caminhão do autor, Luis Fernando confirma que o caminhão empreendeu marcha a ré antes do acidente. E no instante do sinistro a caminhonete do autor já estava parada. Por sua vez, a testemunha Eriton não soube esclarecer os detalhes do sinistro, até porque não estava no local. E de qualquer forma, a testemunha nada respondeu ao ser interpelado pela Magistrada e ao ser interpelado pelo advogado da ré efetuou respostas em sentido contrário ao que já havia sido mencionado, o que torna duvidosa a sua versão.

Ainda, há fotografia do caminhão da empresa ré, tirada na ocasião da colisão, e o documento de propriedade do veículo, juntados aos autos (fls. 15/17), o que se contrapõe a versão da ré de que sequer teria havido o sinistro.

Assim, o autor demonstrou que os fatos ocorreram de forma a demonstrar a culpa do motorista da ré, de modo a afastar a presunção da culpa do autor.

Ainda, acertada a r. sentença que afastou o pedido de dano moral, posto que o autor não comprovou que a conduta da ré, causadora do acidente de veículos, repercutiu em dano a sua esfera extrapatrimonial, com a caracterização do suposto abalo ou sofrimento moral suportado pelo apelante. De se ressaltar que o autor-

apelante não teve quaisquer complicações ou ferimentos, tendo firmado boletim de ocorrência apenas dias após os fatos (fls. 12/14), por não ter o preposto da ré adimplido com o acordo verbal firmado extrajudicialmente.

Ademais, o fato é que a situação ora narrada, conforme visto, amolda-se como mero aborrecimento, desgosto ou contrariedade, inerentes à vida em sociedade, que não reflete, em consequência, na responsabilização extrapatrimonial por parte do suposto ofensor.

Tal assertiva, também encontra respaldo em sede doutrinária:

*“Inicialment
e, tanto doutrina como jurisprudência
sinalizam par ao fato de que os danos
morais suportados por alguém não se
confundem com os meros transtornos ou
aborrecimentos que a pessoa sofre no dia
a dia. Isso sob pena de colocar em
descrédito a própria concepção da
responsabilidade civil e do dano moral.”
(TARTUCE, Flávio. Direito Civil 2: Direito
das Obrigações e Responsabilidade Civil.
Editora Método: 2014, 9ª edição, fls.
412).*

Nesse sentido, recentes julgados
deste Colenda Câmara deste Eg. Tribunal de Justiça sobre

a matéria:

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Colisão de veículos que não impingiu à autora ofensa à integridade corporal, não maculou sua saúde, nem o seu conceito social. Danos morais incorrentes. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003059-82.2020.8.26.0032; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA AUTORA QUE REPRESENTA MERO ABORRECIMENTO, SENDO INCAPAZ DE GERAR DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1020580-45.2017.8.26.0032; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019)

Por essas razões, outra não poderia ser a conclusão assentada em Primeiro Grau que, por seus bem lançados fundamentos, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.*

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte ré, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante ao(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de R\$

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

1.500,00 para R\$ 1.800,00, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Em arremate, inaplicável ao caso a regra insculpida pelo artigo 85, § 11, do Estatuto Processual, na medida em que não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais em desfavor do autor, ora apelante, vencedor da lide, mas, sim, em favor dele (*STJ-2ª Seção, ED no REsp 1.625.812-EDcl-AgInt-EDcl, Min. Ricardo Cueva, j. 30.06.2020, DJ 04.08.2020; STJ, AgInt no AREsp 1.561.715/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020*).

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora